

A. I. N º - 180573.0003/09-1
AUTUADO - ELON FELICIANO LESSA
AUTUANTE - ARISTON ALVES DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 09.06.10

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0137-04/10

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/09, exige ICMS no valor de R\$27.159,80 acrescido da multa de 60%, além da multas por descumprimento de obrigações acessórias totalizando R\$17.883,64 relativo às seguintes infrações:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à mercadoria adquirida para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte lançou no livro RAICMS os valores integrais do imposto destacado nos documentos fiscais, sem utilização do critério do CIAP para absorção do crédito com base em 1/48 avos mensal - R\$27.159,80.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor não registrado - R\$5.547,14.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10% sobre o valor não registrado - R\$12.336,50.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme documento à fl. 47, reconheceu integralmente a infração 1 e parte das infrações 2 e 3, conforme demonstrativo à fl. 285, tendo solicitado parcelamento.

Em petição protocolada com o número 456422/2010-3 de 11/05/10 requereu desistência da defesa e efetuou o pagamento do valor remanescente de R\$12.638,09, de acordo com os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908/10, conforme documentos anexados aos autos, fl. 336.

Foram, também, juntados aos autos extrato de parcelamento e confirmação da efetivação do pagamento, de acordo com os documentos de fls. 330 a 333 e 338.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e

Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 180573.0003/09-1, lavrado contra **ELON FECICIANO LESSA**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fins das providências inerentes ao acompanhamento da efetivação dos pagamentos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR

PAULO DANILo REIS LOPES - JULGADOR